



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

Válido somente com o selo de Autenticidade

Selo n.º

CARTA DE INTIMAÇÃO



Em 28 de janeiro de 2010

Processo: **2008.0031.5700-4 – JUIZADO ESPECIAL**

Ação: Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado

Promovente: Josemar Costa da Silva

Promovido: CONNAP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor(a),

De ordem da MM. Juíza Substituta Titular desta comarca, Dra. Danielle Estevam Albuquerque, dirijo-me a Vossa Senhoria para intimá-lo do inteiro teor da sentença, que segue em cópia anexa.

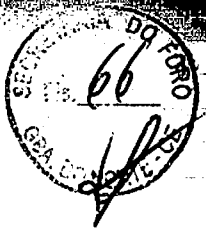
ADVERTÊNCIAS:

1. Se não for interposto recurso dentro do prazo legal de dez (10) dias, a sentença transitará em julgado;
2. Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação. (Artigo 52, IV da Lei n.º 9.099/95).

Atenciosamente,

Geraldo de Souza Campos Junior
DIRETORA DE SECRETARIA EM RESPONDÊNCIA
Matrícula nº 4085/1-4.

DR. FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO – OAB-CE
16075 – ADVOGADO DA PROMOVIDA
Rua São José, nº 90, grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro-RJ.
CEP:20.010-020



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO N.º 2008.0031.5700-4

RECLAMANTE: Josimar Costa da Silva

RECLAMADO: Connap - Cia. Nacional de Seguros S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Josimar Costa da Silva ajuizou a presente reclamação cível contra **Connap - Cia. de Seguros S/A**, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da Reclamada no valor de R\$ 11.610,00, correspondente ao saldo remanescente de seguro DPVAT, referente à diferença no pagamento que fora pago à menor em decorrência da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico na data de 06.10.2007.

Designada sessão conciliatória, as partes não transigiram, fl. 34, apresentando a reclamada contestação escrita de fls. 41/64, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação por falta de interesse de agir, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a incompetência dos Juizados Especiais.

No mérito, alega que o grau de invalidez determina o valor do seguro, a tabela utilizada para mensurar o valor da indenização tem como base a Resolução 154 do CENSP, por fim, caso haja condenação, os juros e a correção monetária devem incidir a partir da citação, fixação de honorários advocatícios de forma equitativa e a atribuição do ônus da prova à reclamada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Molses Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO

64

Relativamente à preliminar de incompetência do juízo em face da necessidade de produção de prova pericial requerida pela parte promovida, não merece acolhida, considerando que no presente caso não se faz necessária dilação probatória no que pertine à perícia, tendo em vista que houve o reconhecimento da invalidez permanente pela própria reclamada, quando da solicitação do seguro, da sua apreciação, do seu deferimento e efetivo pagamento, em sede administrativa.

Não procede a arguição de ilegitimidade passiva da reclamada, haja vista que o sistema de indenização do seguro em análise se constitui de consórcio no qual cada seguradora participante pode ser acionada para pagar o valor devido, a teor do art. 7º da Lei n. 6.194/74. Neste sentido o posicionamento reiterado dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.



6. Agravo regimental improvido.¹

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
- DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER
SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO.

Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré.²

A ausência de interesse processual em razão da quitação passada pela reclamante administrativamente também não procede, pois tal fato não gera a plena quitação da indenização a que teria direito, mas tão somente quita o valor que efetivamente recebera. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

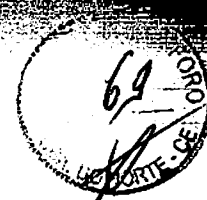
O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.³

A inépcia da inicial por ausência do laudo médico que qualifique a extensão das lesões físicas ou psíquicas não tem

¹ STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 11/02/2008 p. 106.

² TJ - RS - Ag. Inst. nº 70028469658 - 6ª Turma Cível - Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga - J. 30/01/2009.

³ STJ - REsp. 363604 - Rel. Min. Nancy Andrighi - 4ª Turma, DJ 17.06.2002, pg. 258.



fundamento, porque desnecessária tal prova, conforme se demonstrará na análise do mérito da demanda que segue.

DO MÉRITO

O reclamante alega que fora vítima de acidente automobilístico resultando em invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato este reconhecido administrativamente pela reclamada, que realizou pagamento pela invalidez, no valor de R\$ 1.890,00, quando o correto seria R\$ 13.500,00.

Alega o reclamado que o valor da indenização paga ocorreu em conformidade com as normas estabelecidas na Resolução 154/2006 do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - o qual, segundo a mesma, possui competência para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas.

Neste caso se faz necessária a aplicação do direito intertemporal, tendo em vista que deve incidir a lei vigente à época do sinistro, ou seja, do fato gerador do pagamento da indenização, por tratar-se de regra de direito material.

A Lei nº 6.194/74, alterada Lei nº 11.482/2007, que entrou em vigor no dia 31.05.2007, originária da MP nº 340 de 29.12.2006, estabelece o quantum de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.”

Somente após a edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, a graduação do nível de invalidez ganhou respaldo legal para fixação da verba indenizatória.

Com base na legislação vigente a época do sinistro, o autor faz jus ao recebimento de R\$ 13.500,00 decorrente da invalidez permanente, tendo em vista que a lei não fazia qualquer



distinção entre invalidez total ou parcial, assim como não autorizava que tal distinção fosse levada a efeito a nível administrativo.

Acrescente-se que não pode a indenização ser paga baseada em Resolução do CNSP, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo, e este, deve ser editado nos limites da lei. Este é o entendimento pretoriano:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há prova do pagamento administrativo.

2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

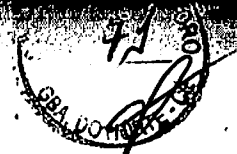
3. Deste modo, havendo pagamento administrativo a menor, o valor da diferença deve corresponder ao complemento dos quarenta salários mínimos referentes à época do pagamento administrativo.

4. Assegurado, assim, o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a quarenta salários mínimos vigente à época do pagamento parcial.

5. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais, a correção monetária deve incidir a contar da data do pagamento administrativo, merecendo reforma a sentença também neste ponto. Recurso provido.⁴

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº 71001951789, 3ª Turma Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/01/2009.

Moisés Bissamar Freire
JUIZ DE DIREITO



A Lei nº 6194/74, com a redação dada pela MP 340/06 e Lei 11.482/07, não deixa margem à redução do valor da indenização em caso de invalidez permanente, sendo ilegal qualquer resolução em sentido contrário, ainda que editado pela SUSEP, pois violaria o princípio da legalidade albergado na própria Constituição Federal.

Destarte, no caso em apreço, o valor integral da indenização seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela invalidez permanente da vítima. Considerando que foram pagos R\$ 1.890,00, restar pagar R\$ 11.610,00 de complementação, acrescido de correção monetária a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a fim de que o sistema do seguro DPVAT não seja beneficiado com o seu próprio equívoco e se locuplete de forma indevida.

O termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, já decidiu o STJ:

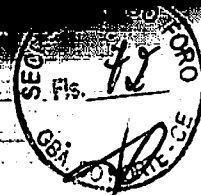
A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.⁵

No que pertine aos juros, levando-se em consideração que a obrigação foi oriunda do seguro obrigatório, portanto de natureza contratual, deve incidir apenas a partir da citação, momento em que a Reclamada foi constituída em mora.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a parte reclamada a pagar ao autor o valor de R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais) referente a complementação da indenização por invalidez permanente, corrigida monetariamente a partir da data que foi efetuado o pagamento parcial da indenização - 05.03.2008, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação.

⁵ STJ - REsp 7.098/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 29.04.1991, p. 5.265.



Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte da reclamada, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Não há condenação em custas e honorários, em virtude da isenção legal prevista no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gba. do Norte, 31.08.2009.


Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO*

*Designado para auxiliar, conforme Portaria TJ/CE n.º 589/2008

2008-20743